



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1585836 - SP (2019/0278534-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FABIANE FREITAS SANTANA
ADVOGADOS : CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP**, DJe de 30/11/2018).
3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1585836 - SP (2019/0278534-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FABIANE FREITAS SANTANA**
ADVOGADOS : **RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004**
CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
PEDRO IVO DA SILVA - SP400548
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP**, DJe de 30/11/2018).
3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Fabiane Freitas Santana** desafiando decisão de fls. 1.715/1.716, que não conheceu de seu agravo em recurso especial ante a incidência da

Súmula 182/STJ, pois a parte recorrente não impugnou a totalidade dos motivos adotados pela Corte *a quo* para negar trânsito ao apelo raro, deixando de refutar especificamente o seguinte fundamento: no tocante à presença dos requisitos de validade da CDA, o debate invariavelmente implicará revolvimento do arcabouço fático, inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

A agravante, em suas razões, sustenta que "não resta dúvida de que a ora Agravante impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando rigorosamente com perfeição às normas reguladoras da matéria em comento, bem como com a farta jurisprudência, portanto, configurando patente afronta à legislação vigente, tendo em vista ter restado plenamente demonstrado o caráter fundamentalmente jurídico da alegação de iliquidez e incerteza relativas às CDAs em cobro, bem como do direito da ora Agravante em ver determinada a revisão do ônus de sucumbência aplicado no caso em tela, dado o reconhecimento pelas instâncias inferiores da existência de flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades nas constituições das referidas CDAs e a indubitável procedência parcial determinada ao pleito, respectivamente" (fl. 1.725).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.731).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto por Fabiane Freitas Santana desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a seu recurso especial em relação aos Temas 199 e 400 das demandas repetitivas do STJ e, no mais, não admitiu o recurso com base nos seguintes fundamentos: (I) falta de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (II) no tocante à presença dos requisitos de validade da CDA, o debate invariavelmente implicará revolvimento do arcabouço fático, inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que: (I) "entende [...] ter demonstrado de forma cabal a nítida violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, dada a contradição que maculou a apreciação dos relevantes argumentos apresentados em sede de Recurso Especial" (fl. 1697); (II) "não objetiva o reexame do conjunto fático probatório e tampouco dos critérios de avaliação para fixação da verba honorária previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil." (fl. 1699).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do

conhecimento, pois não foi impugnada a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

Com efeito, a parte agravante quedou-se inerte em refutar, de modo específico, o seguinte fundamento da decisão ora agravada: (II) no tocante à presença dos requisitos de validade da CDA, o debate invariavelmente implicará em revolvimento do arcabouço fático, inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao referido óbice, conquanto a agravante tenha mencionado, nas razões do agravo, que "não objetiva o reexame do conjunto fático probatório" (fl. 1699), cingiu-se a defender a não ofensividade à referida súmula, à míngua de demonstrar a particularidade do caso dos autos suficiente para afastar o óbice apontado, nos termos em que foi aplicado, deixando, portanto, de impugná-lo de forma específica.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."). Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30.11.2018.

Registre-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), reforçou a compreensão de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da **Súmula 182**.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo.

Publique-se.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ entende que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne **todos** os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que

registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão que não admite o recurso especial deve ser realizada de forma **efetiva, concreta e pormenorizada**, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

No caso dos autos, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o apelo nobre e as razões de agravo em recurso especial, nota-se que, de fato, a parte agravante manteve-se inerte em relação a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ à questão recursal em que se discute a presença dos requisitos de validade da CDA.

Por fim, ressalta-se que a impugnação tardia de fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), no sentido de que restou "plenamente demonstrado o caráter fundamentalmente jurídico da alegação de iliquidez e incerteza relativas às CDAs em cobro" (fl. 1.725), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO TARDIA NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Permanecem hígidos os fundamentos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial, os quais não foram impugnados oportunamente no agravo em recurso especial e são suficientes para manter a decisão.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.322.379/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 746.775/PR. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando, dentre outros motivos, que não seria possível a interposição do recurso para alegar ofensa à Súmula nº 85/STJ, por não estar referida espécie compreendida na expressão lei federal, constante nas alíneas "a", "b", ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram de forma específica referido fundamento.

2. Verifica-se, pois, que os agravantes deixaram de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Precedentes.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp nº 746.775/PR, cujo julgamento foi concluído na sessão realizada em 19/09/2108, ratificou referido entendimento e estabeleceu a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial, constitui verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.335.756/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018).

Dessa forma, escoreita a decisão agravada ao aplicar, à espécie, a Súmula 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.585.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0278534-2

Número de Origem:

00178524220134036182 178524220134036182 201361820178520

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANE FREITAS SANTANA

ADVOGADOS : CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANE FREITAS SANTANA

ADVOGADOS : CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023